

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.207-0 — SP
(Registro nº 93.0003548-7)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Maurício Vianna*

Suscitante: *Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito do Foro Regional Penha de França-SP*

EMENTA: Criminal. Viatura militar. Acidente do trânsito. Vítimas civis e militares. 1. Justiça Castrense. Competência definida por figurar, como autor e uma das vítimas, militar em situação de atividade. Compreensão das Súmulas nºs 06 e 90 — STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro,

Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Brasília, 18 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Discute-se a competência para o processo e julgamento do de-

lito do trânsito praticado por militar em função de policiamento, com lesões corporais sofridas por outros militares e pelo civil que tivera seu carro abalroado pela viatura militar.

Ao ver da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, ainda que fosse o caso puro e simples da Súmula nº 06 deste Eg. Tribunal, competente seria a Justiça Militar, conforme discordância do Ministério Público Federal já amparada por precedente do Supremo Tribunal Federal — fls. 88/89.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, na verdade, em causa, acidente do qual saíram feridos militares e civil, atribuído, porém, a militar a serviço de patrulhamento naquela viatura, convenha-se que a hipótese escapa à Súmula nº 06-STJ, porquanto esse próprio enunciado ressalva da competência comum estadual o delito culposo quando autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade.

Essa ressalva final do verbete melhor serve ao caso **sub judice** (concurso de natureza formal cuja unicidade da ação recomenda unicidade da jurisdição) do que serviria

o enunciado da Súmula nº 90, construído sobre o concurso material que, a rigor, é passível da concorrência jurisdicional ali estabelecida.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitante — a 1ª Auditoria da Justiça Militar-SP.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.207-0 — SP — (93.0003548-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Dantas. Autor: Justiça Pública. Réu: Maurício Vianna. Suscte.: Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito do Foro Regional Penha de Franca-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitante, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 18.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator, os Srs. Mins. José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.417-6 — SP
(Registro nº 93.0019917-0)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Autor: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Réus: *Laércio Bento do Nascimento e outros*

Suscitante: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP*

EMENTA: Conflito de Competência. Crime de abuso de autoridade atribuído a policiais militares em serviço. 1. É da competência da Justiça Comum o julgamento de crime de abuso de autoridade, não previsto como crime militar. 2. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho Filho.

Brasília, 11 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Em 05 de maio de 1992, Flávio Ibanez representou ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP, contra policiais militares, por terem, no dia 09 de abril de 1992, invadido a sua oficina mecânica, sem mandado, onde foi agredido, algemado e conduzido até a Delegacia de Polícia.

À fl. 51v., o Juízo de Direito, acolhendo cota do Ministério Público, considerando que os representados agiram na ocasião no exercício da função pública de policiais militares, remeteu os autos à Justiça Militar Estadual.

Na Justiça Castrense, o membro do Ministério Público aduziu que, no caso, apesar de noticiada agressão física, estas não passaram de

vias de fato e que a ação dos policiais se entendida como criminosa melhor se amoldaria em crime previsto na Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade), logo, sendo a Justiça Militar incompetente para processar e julgar estas infrações penais, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual. Quanto a possível crime de lesões corporais e violação de domicílio, capitulados, respectivamente, nos artigos 209 e 226, do Código Penal Militar, pugnou pelo arquivamento, por entender, no primeiro caso, faltar materialidade delituosa e no segundo, atípica a conduta na seara miliciana — fls. 151/154.

O Juiz Auditor acolheu o pedido de arquivamento quanto à conduta prevista nos artigos 209 e 226, do Código Penal Militar. E, outrossim, suscitou conflito negativo de competência, nos seguintes termos — fls. 02/03:

“... ao meu ver, assiste razão o representante do **Parquet** com assento nesta Auditoria.

A materialidade estampada no laudo de fls. 103 retrata uma lesão corporal ocorrida no dia 01.08.92; enquanto os feitos da representação de fls. 02 noticia o dia 09.04.92.

Não havendo outro laudo referente a este último fato, prejudicado está a ocorrência para o artigo 209 do Código Penal Militar.

Neste caso, resta então a conduta do abuso de autoridade, o que, como bem salientou o Dr. Promotor, carecemos de competência para apreciar.”

Neste Tribunal, o **Parquet** federal sumariou o seu parecer assim — fl. 159:

“Penal. Competência.

Abuso de autoridade praticada por Policial Militar.

Competência da Justiça Comum.”

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): Dos fatos narrados na representação oferecida por Flávio Ibanez — invasão de sua oficina mecânica durante a noite e sua condução algemado à Delegacia de Polícia, depois de o terem agredido, o Juiz Auditor, acolhendo parecer do Ministério Público, arquivou o pedido no que concerne a possível lesão corporal e invasão de domicílio.

Subsistem, portanto, possíveis infrações penais por abuso de autoridade e vias de fato, as quais são da competência da Justiça Comum e não da Militar, consoante jurisprudência deste Tribunal, pois não são previstos como crimes militares. Nesse sentido os seguintes arestos:

“Processo Penal. Competência. Crimes de Lesões Corporais e de Abuso de Autoridade atribuídos a Policiais Militares em serviço.

Competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento do crime de lesões corporais cometido por policiais militares em serviço e da Justiça Comum para o julgamento

do Abuso de Autoridade, não previsto como crime militar” (CC nº 3.320-RS — 01.10.92 — Rel. Min. Assis Toledo).

“Recurso Especial — Conflito de Competência — Policiais Militares — Contravenção — Abuso de autoridade, lesão corporal, ameaça e vias de fato.

— Os crimes praticados por Policiais Militares, tais os de lesão corporal e ameaça, por elencados no CPM são de competência da Justiça Militar, enquanto os de abuso de autoridade e vias de fato são da competência da Justiça Comum.

— Recurso conhecido e provido, determinando-se a separação do processo para que cada Justiça julgue o que lhe compete, a teor do art. 79, inciso I, do CPP” (REsp nº 32.267-PR — 05.04.93 — Rel. Min. Flaquer Scartezzini).

Em assim sendo, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP, o suscitado.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.417-6 — SP — (93.0019917-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Pedro Acioli. Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo. Réus: Laércio Bento do Nascimento, Wilson Aparecido Rangel, Carlos Ademir dos Anjos, Deraldino dos Santos, Wellington Gomes da Silva, Edson de Oliveira, Edson Augusto de Souza, Antonio Lourenço da Silva Neto. Suscte.: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Limeira-SP, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 11.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.139-3 — MG

(Registro nº 93.0027277-2)

Relator: *O Sr. Ministro Cláudio Santos*

Autor: *Ademir de Meireles e outros*

Réus: *Companhia Vale do Rio Doce e Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA*

Suscitante: *Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira-MG*

Suscitado: *Junta de Conciliação e julgamento de Itabira-MG*

Advogados: *J. Moamedes da Costa, Fernando Serva Café Carvalhaes, e Ary Fernando Rodrigues do Nascimento*

EMENTA: Justiça Trabalhista. Justiça Estadual. Conflito. Não conhecimento. Súmula nº 59/STJ. 1. Não se conhece de conflito se um dos Juízes conflitantes já se pronunciou sobre a sua competência, com sentença transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Leite, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar. Ausentes, justificadamente, o Ministro Antônio Torreão Braz e, nesta assentada, o Ministro Eduardo Ribeiro.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: A douta representante do Ministério Público Federal assim expõe a controvérsia em seu parecer:

“Cuida-se de reclamação trabalhista proposta por Ademir de Meireles e outros contra a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA e contra a Companhia Vale do Rio Doce, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Itabira/MG, versando a lide sobre reajuste da suplementação de aposentadoria, a ser paga pela entidade de previdência fechada.

Ao contestar o pedido, a Cia. Vale do Rio Doce argüiu a incompetência do Juízo Laboral e sua ilegitimi-

dade passiva *ad causam* (fls. 243 **usque** 249). A VALIA, também em contestação, suscitou a incompetência da Justiça Trabalhista (fls. 270 **usque** 306).

Instruído os autos com farta documentação, seguiu-se a sentença de fls. 1.103 **usque** 1.108, onde a junta obreira acatou a tese de sua incompetência para processar e julgar o presente pedido, o que motivou interposição de recurso ordinário, não provido pelo TRT da 3ª Região. Inconformados, os autores interpueram recurso de revista (fls. 1.189/1.193), cujo seguimento foi negado, transitando em julgado a decisão (fls. 1.200, v.). Remetidos os autos ao Juízo Cível, neste foi suscitado conflito negativo de competência" (fls. 1.715/1.716).

Ao final de sua promoção opina o **parquet** pelo não conhecimento do conflito.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Tem razão a parecista.

Há decisão da Justiça Trabalhista de 2º Grau, com trânsito em julgado sobre sua incompetência para processar e julgar o feito.

É caso de aplicação da Súmula nº 59 desta Corte, com esta redação:

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos Juízos Conflitantes".

De mais a mais, a competência para apreciação da causa é de fato da Justiça Estadual, por se tratar de litígio oriundo de relação contratual não trabalhista.

Por todo o exposto, não conheço do conflito, devendo os autos retornarem ao Juízo Suscitante.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.139-3 — MG — (93.0027277-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Autor: Ademir de Meireles e outros. Advogado: J. Moamedes da Costa. Réu: Companhia Vale do Rio Doce. Advogado: Fernando Serva Café Carvalhaes. Réu: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social — VALIA. Advogado: Ary Fernando Rodrigues do Nascimento. Suscte.: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira-MG. Suscdo.: Junta de Conciliação e Julgamento de Itabira-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito (em 15.12.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Costa Leite, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio Torreão Braz e, nesta assentada, o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 6.559-3 — SP
(Registro nº 93.0029986-7)

Relator: *O Sr. Ministro José de Jesus Filho*

Autora: *Sandra Maria Cunha da Silva*

Réus: *Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S/A*

Suscitante: *Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP*

Suscitado: *Juízo Federal da 18ª Vara-SP*

EMENTA: Conflito de Competência. Liberados os cruzados retidos remanesce as diferenças de rendimento. E o Banco Central do Brasil é parte legítima para integrar a relação processual cabendo à Justiça Federal resolver a controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 18ª Vara-SP, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e Milton Luiz Pereira.

Brasília, 07 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: A douta Subprocuradoria Geral da República assim relatou e opinou sobre a questão:

“Divergem os il. Juízos Estadual e Federal acerca da competência para processar e julgar ação ordinária proposta por particular contra o Banco Central do Brasil e o Banco Nacional, objetivando lhe sejam reconhecidos devidos os percentuais de 84,32% (março de 1990) 21,87 (fevereiro de 1991) e a diferença de 1,794,84% referente aos 12 meses a incidirem sobre a sua conta corrente no Bradesco, bloqueada em 15.03.90.

O MM. Juiz Estadual, ao suscitar o conflito, acentuou que, por ter tramitado na Justiça Federal, ação cautelar inominada para liberar os valores retidos, conseqüentemente,

a ação principal tendente à obtenção de índices inflacionários sobre esses valores, correrá também perante o Juízo Federal.

Sem razão, porém, o il. Juiz suscitante.

É que os depósitos bloqueados estavam sob a custódia do Banco Central, embora fossem seus depositários os estabelecimentos bancários comuns ou oficiais, a ação cautelar teve objeto liberá-los.

Aqui se trata de reajuste, envolvendo o depositante e o banco privado, sem a interferência do Banco Central, que não detém mais os valores, posto sabidamente já liberados.

Merecem transcritas estas considerações da il. Juíza Federal:

“O BANCO CENTRAL DO BRASIL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

É que a pretensão do(s) autor(es) é restabelecer os índices vigentes anteriormente ao denominado Plano Collor, para a remuneração de seus ativos financeiros. Houve a substituição do contrato celebrado entre as partes envolvidas — o interessado — poupador e a instituição bancária privada.

Assim a ação deveria ter sido promovida perante a d. Justiça Estadual, competente para conhecer do feito, não podendo a Justiça Federal judicar apreciando o pedido trazido com a inicial, dada sua incompetência absoluta que resulta na ilegitimidade passiva, quer do BACEN, quer da União Federal.

Nesse sentido, é a torrencial jurisprudência dos Tribunais como se segue:

“Processo Civil. Legitimidade Passiva. Poupança. Em ação para recuperação de diferenças de rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89) é ilegitimada a UF que não responde por ato legislativo.

Apelação da depositante não conhecida por intempestiva e infungível, e improvimento do agravo do banco depositário.”

(AI nº 91.04.13162-2-RS — Rel. Juiz Volkmer de Castilho — v.u. — DJU de 27.11.91 — pág. 30.162).

“Constitucional e Processual Civil. Exclusão da União Federal e do Banco Central da lide. Remessa do feito à Justiça Estadual. Legitimidade passiva da União Federal e do Banco Central não configurada. Constituição Federal, art. 109, I.

I — Fixado por lei ordinária, promulgada pelo Congresso Nacional, o critério de atualização monetária das contas de poupança, improcede a pretensão da instituição bancária de ter integrada à lide a União Federal e o Banco Central em ação movida pelo titular da conta onde o mesmo pretende correção mais elevada.

II — Lei ordinária não se confunde com ato da administração, o que afasta a hipótese ...*sub judice* daquelas previstas no art. 109, I, da Carta da República.

III — Agravo a que se nega provimento (precedentes do TRF — 1ª Região)”

(AI nº 91.01.01297-5-MG — Rel. Juiz Aldir Passarinho Júnior — v.u. — DJU de 13.05.91 — pág. 10.333).

“Constitucional. Bloqueio de cruzados novos. Arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90. Inconstitucionalidade. Legitimidade passiva **ad causam** do Banco Central do Brasil. Pedido de correção monetária pelo IPC.

Não conhecimento:

I — ... (omissis)...

II — Denegação do pedido de correção monetária dos valores bloqueados pelo IPC que restou irremediado e em relação ao qual o Banco Central do Brasil não tem legitimidade passiva. Não conhecimento.

III — ... (omissis)...

IV — Sentença reformada em parte.”

(AMS nº 91.03.23189-5 — Rel. Juiz Márcio Moraes — v.u. — DOE de 09.12.91 — pág. 139).”

Assim, pela competência do MM. Juiz Estadual” (fls. 08/12).

É este o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO (Relator): A rede bancária nacional transferiu compulsoriamente ao Banco Central do Brasil todos os saldos em cruzados novos superiores a NCz\$ 50.000,00. É o que decorre do art. 9º da Lei nº 8.024/90. Liberados os cruzados re-

tidos remanesce as diferenças de rendimento. Nestas condições o Banco Central do Brasil é parte legítima para integrar a relação processual cabendo à Justiça Federal resolver a controvérsia. Esta Seção assim já decidiu em acórdão da autoria do em. Ministro Hélio Mosimann no CC nº 3.537-4/SP publicado no DJ de 10.05.93 e que guarda esta ementa:

“Conflito de Competência. Liberação de cruzados novos. Discussão em torno de outras parcelas consideradas devidas. Competência da Justiça Federal.

Embora liberados os cruzados novos, permanece a discussão sobre outras parcelas. Para dirimir a controvérsia, cabendo ao Banco Central a responsabilidade pela guarda da grande massa de ativos financeiros, competente é a Justiça Federal.”

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 18ª Vara-SP suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 6.559-3 — SP — (93.0029986-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus Filho. Autor: Sandra Maria Cunha da Silva. Réu: Banco Central do Brasil e Banco Bradesco S/A. Suscte.: Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de São Paulo-SP. Suscdo.: Juízo Federal da 18ª Vara-SP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 18ª Vara-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 07.12.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins,

Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.